

SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023 FLS.: \_\_\_\_\_

#### **INFORMATIVO**

### PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 243/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2023

OBJETO: Ref. contratação de empresa especializada para locação de veículos para transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Acuso o recebimento da peça recursal tempestiva interposta pela empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA. Recebo o recurso nos seus inteiros termos, em face do resultado do Pregão 065/2023, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Acuso também a apresentação de contrarrazões por parte da empresa **B&M SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA**. No entanto, foram verificadas circunstâncias na data do recebimento das contrarrazões que comprometem a tempestividade, o que será tratado a seguir:

# DA TEMPESTIVIDADE

Há que se pontuar as circunstâncias que permearam a linha do tempo do recebimento das razões e contrarrazões recursais. Para tanto, é necessário trazer à baila o seguinte:

- O certame eletrônico ocorreu no dia 05/09/2023, em uma terça-feira;
- No dia da sessão, a empresa M.A.M Serviços manifestou interesse em recorrer, motivando adequadamente, o que foi integralmente deferido pela Pregoeira;
- Considerando que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte ao certame, ou seja, na quarta-feira, 06/09/23;
- Considerando que um dia depois, na quinta-feira, foi feriado do dia 07/09/2023, tendo como ponto facultativo o dia subsequente, 08/09/2023 e sendo certo que em nenhum desses dias mencionados, houve expediente na Prefeitura de Cordeiro, seus Fundos e Autarquias;
- Diante dos dias mencionados, cf. já dito, o primeiro dia de contagem de prazo recursal para a empresa M.A.M, se deu em 06/09/2023, sendo interrompido pelo feriado de 07/09/2023, pelo ponto facultativo de 08/09/2023 e pelo final de semana (09/09/2023 – sábado e 10/09/2023 – domingo);



SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023 FLS.: \_\_\_\_

1 20...

- Legalmente, o prazo para recurso definido pelo edital seguiu sob contagem até o dia 11/09/2023, findando-se às 23h59min59seg;
- Há que se salientar que o edital prevê a contagem de prazo para razões em 03 dias, sendo omisso se úteis ou corridos. Diante desse quadro, a doutrina e os julgados recomendam que quando não houver explicitamente a designação de dia útil, presume-se que os dias de contagem serão corridos;
- A plataforma BLL mantém seu sistema ativo para o recebimento de razões e contrarrazões na contagem de <u>dias úteis</u>, o que diverge do previsto no instrumento convocatório;
- Ou seja, pela BLL, o prazo de razões se findaria no terceiro dia útil após a data do certame e o prazo das contrarrazões em mais 03 dias uteis;
- Em contrapartida, o sistema da BLL, por alguma razão, não computou o dia 08/09/2023 como ponto facultativo, o que ocorreu nos serviços públicos da maior parte do país;
- De acordo com o sistema BLL, no dia 12/09/2023, terça-feira, às 0h, iniciou-se a contagem do prazo de contrarrazões para a empresa B&M Soluções Empresariais LTDA, findando-se tal prazo no dia 14/09/2023;
- Registra-se que, se fosse seguir a contagem de prazo em dias úteis, não computando o dia 08/09/2023 como dia útil, a contrarrazoante teria até o dia 15/09/2023 para protocolizar sua peça. Como o sistema não mais o possibilitava, a empresa B&M soluções remeteu as contrarrazões para o e-mail: licitacao@cordeiro.rj.br;
- Diante de todo esse imbróglio, considerando que o edital versa sobre dias corridos (item 11.2.3) e a plataforma se utiliza de dias uteis para a contagem de prazos recursais;
- Considerando que tal situação gerou conflito nas datas de recebimento de razões e contrarrazões;
- Considerando que o sistema computou o dia 08/09/2023 como dia útil, sendo o mesmo ponto facultativo no município de Cordeiro e na maior parte do país nos serviços públicos;
- Considerando que, em que pese a juntada das contrarrazões pela empresa no dia 15/09/2023, de acordo com o sistema não foi possível seu recebimento;
- RECOMENDO à Gestora do Fundo Municipal de Saúde a anulação do certame haja vista as divergências acima listadas, mormente pelo fato de que o edital diverge da prática na contagem de prazo do sistema BLL, sendo irreversíveis tais circunstâncias, devendo ser corrigidos tais vícios na origem.

SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023

FLS.: \_\_\_\_\_

#### DAS RAZÕES

Em suma, a recorrente argumenta acerca de 04 (quatro) questionamentos:

- Ter a recorrida/habilitada acostado seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH) vencida;
- Ter a recorrida/habilitada acostado o Cartão CNPJ com data superior a 90 dias;
- Ter a recorrida/habilitada acostado o Termo de Adesão junto a plataforma BLL contendo data de emissão anterior à presente licitação e contendo número de processo diferente ao atinente ao presente procedimento licitatório;
- Ter esta Pregoeira deixado de convocar a empresa melhor classificada para apresentar a proposta reajusta/readequada.

Já a recorrida, em sede de contrarrazões, manifestou-se rechaçando e contraargumentando os apontamentos da empresa recorrente.

Adentrando ao mérito dos apontamentos, esta Pregoeira se manifesta e informa à autoridade superior seu posicionamento e opiniões acerca dos fatos e fundamentos trazidos pelas empresas participantes desta fase recursal.

#### Da CNH:

Em primeiro lugar, não há no edital qualquer menção a prazo para apresentação ou prazo de validade de documentos de identificação, senão vejamos:

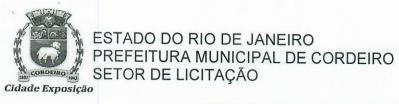
# "11.5.2.7 - EM TODOS OS CASOS:

a) Cédulas de Identidade e CPF de ao menos 1(um) dos sócios proprietários;"

Não se trata de uma certidão de regularidade. Trata-se apenas de um comprovante, pelo qual se verifica a identidade de determinado sócio-proprietário e sua vinculação com a empresa.

O documento apresentado (CNH), mesmo vencido, serve como documento de identificação pessoal. Assim entende e decidiu o STJ, conforme matéria veiculada pelo sitio eletrônico "Consultor Jurídico", a saber:

CNH vencida vale como documento de identificação pessoal, decide STJ



SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023

FLS.: \_\_\_

CNH vencida vale como documento de identificação pessoal, decide STJ CURTIR

Publicado per Consultor Jurídico

Mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Dessa forma, segundo o colegiado, o candidato que apresente CNH vencida para identificação não pode ser impedido de fazer prova de concurso público, ainda que o edital expressamente vede o uso de documentos com prazo de validade expirado.

"Revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado", frisou o relator do recurso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O caso envolveu uma candidata que foi impedida de fazer a prova para o cargo de cirurgiã dentista no concurso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal porque a CNH apresentada ao fiscal estava vencida [...].

Link da reportagem: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnh-vencida- $\underline{vale\text{-}como\text{-}documento\text{-}de\text{-}identificacao\text{-}pessoal\text{-}decide\text{-}stj/757170288}}\ .$ 

Destarte, seguindo posicionamento do STJ, essa Pregoeira informa que aceita a CNH vencida como documento de identificação. Argumentação improcedente.

#### Do Cartão CNPJ:

Quanto ao alegado sobre a apresentação do Cartão CNPJ pela recorrida/habilitada com data de emissão superior a 90 dias, tal apontamento não merece guarida, visto que, da mesma forma e raciocínio que o primeiro item, o Cartão CNPJ não é uma certidão de regularidade, mas sim um cadastro, tal como a inscrição estadual. Esse tipo de documento, especificamente o CNPJ, é emitido por órgão federal governamental, precisamente a Receita. Nenhum CNPJ possui prazo de validade, bastando a apresentação do mesmo na sua integralidade, constando dele as informações principais da empresa, contendo nome, número de inscrição, razão social, endereço, telefone, email, e principalmente as atividades principais e secundarias exercidas pela empresa, às quais costuma-se aferir acerca da vinculação entre o objeto da licitação e o objeto de atividade exercido pela empresa.



SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023 FLS.:

Apresentado o documento e comprovando o cumprimento do mesmo em relação aos requisitos acima formulados, entende esta pregoeira que a empresa cumpriu com as exigências do item 11.5.3.1, "a", que define:

"11.5.3.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

a) - Apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao (C.N.P.J.);"

Por amor ao debate, apresentamos reportagem versando sobre a matéria vergastada:

# "Validade do CNPJ para Licitação

outubro 1, 2015

By Portal de Licitações

Solicito ajuda referente a validade do CNPJ, no caso de validade de 60 dias para todos os documentos exigidos em edital, o CNPJ se enquadra nesta exigência? pois em consulta a Instrução Normativa SRF nº2 de 2 de Janeiro de 2001, diz que "...a validade será por dois anos...e será renovada automaticamente conforme sua expiração..." isto está correto?

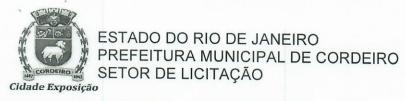
O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

(Colaborou Dra. Erika Oliver, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

\*Alguns esclarecimentos foram prestados durante a vigência de determinada legislação e podem tornar-se defasados, em virtude de nova legislação que venha a modificar a anterior, utilizada como fundamento da consulta."

Link da reportagem: <u>https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobrelicitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/.</u>



SETOR DE LICITAÇÃO PROC .: 243/2023

FLS.: \_\_\_\_

Assim sendo, essa pregoeira entende que o cartão CNPJ apresentado é Cadastro Válido para o certame. Argumentação improcedente.

# Do Termo de Adesão ao sistema BLL:

Alega a recorrente que o documento referente ao Termo de Adesão ao sistema BLL juntado pela recorrida à plataforma consta número de processo diverso ao referido no presente Pregão, aduzindo ainda que o referido instrumento contratual foi apresentado com data anterior ao processo da presente licitação.

Pela simples leitura e conferência do Termo de Adesão da recorrida, afere-se que trata-se de erro material, visto que a recorrida preencheu ser Termo de Adesão com o modelo existente em um Edital formulado pela prefeitura de Cordeiro. Ao que tudo indica, no momento em que a recorrida foi participar do procedimento administrativo nº 329/2023, firmou o Termo de Adesão, deixando de retirar o timbre da Prefeitura e o número do procedimento antigo. No entanto, todo o teor documental permaneceu e garantiu a vinculação entre a empresa licitante e a plataforma, corroborando o liame entre as mesmas e garantindo sua participação nos Pregões Eletrônicos realizados pelo município de Cordeiro utilizando como plataforma a BLL.

Quanto à data de celebração contratual, há que se considerar que basta um Termo de Adesão pela empresa junto à plataforma para que a mesma possa participar de Pregões Eletrônicos desta municipalidade, conforme estipulado no item 05, do Anexo IV:

> "5. O presente Termo é por prazo indeterminado podendo ser rescindido, a qualquer tempo, pelo Licitante, mediante comunicação expressa, sem prejuízo das responsabilidades assumidas durante o prazo de vigência ou decorrentes de negócios realizado e/ou em andamento.

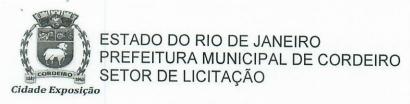
O Licitante assume a responsabilidade de pagamento dos valores devidos até a data da última utilização do Sistema, e/ou até a conclusão dos negócios em andamento. Responsabilizando-se pelas informações prestadas neste Termo, notadamente as informações de cadastro, alterações contratuais e/ou de usuários do Sistema, devendo, ainda, informar a BLL - Bolsa de Licitações do Brasil qualquer mudança ocorrida."

Argumentação improcedente.

## Da Proposta Reajustada:

Sobre a Proposta Reajustada, há que se mencionar a cláusula 7.30.2 e seguintes, in verbis:

> 7.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02:00 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance



SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023 FLS.:

ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Em que pese tal cláusula faça menção a se convocar a empresa melhor colocada para apresentar a readequação da proposta, dentro do prazo de 02 horas, entendeu esta Pregoeira que a partir do momento em que a recorrente noticiou sua intenção de recurso, o certame deveria ser paralisado para o aguardo recursal, em seguida as contrarrazões, o julgamento competente, as decisões do requisitante e/ou do burgomestre, para aí sim convocar a empresa vencedora, seja ela quem for, para que a mesma readéque sua proposta no prazo estipulado de 02 horas a contar da nova convocação.

O que fora posteriormente verificado em relação ao ocorrido foi que essa Pregoeira deveria ter apresentado à empresa melhor colocada pelo sistema eletrônico, contraproposta visando fosse obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no Edital, porém não o fez. Senão vejamos:

7.30 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.30.1 - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

Para que se evite uma possível parcialidade com alguma empresa, ainda que não intencional, entende esta Pregoeira que tais circunstâncias somente podem ser corrigidas através de anulação do procedimento. É o que sugiro à requisitante.

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA, para, NO MÉRITO:

- a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no sentido de aceitar apenas o apontamento apresentado pela recorrente, no que tange somente ao momento da requisição da proposta reajustada e da negociação exigida no item 7.30. No entanto, entendendo que não houve a convocação da empresa no momento oportuno, recomendo a anulação do certame;
- b) Diante das divergências verificadas no edital e na plataforma BLL, no que tange ao prazo recursal, recomendo a anulação do certame;
- c) Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.



SETOR DE LICITAÇÃO PROC.: 243/2023 FLS.:

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do futuro do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Isso posto, sugiro ao Exma. Sra. Secretária de Saúde, gestora do FMS, que delibere a respeito do presente informativo, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento,

Att.

Cordeiro, 04 de outubro de 2023.

Jéssica Aparecida de Oliveira Rocha Pregoeira Substituta